



Dispões sobre a instituição e funcionamento das feiras-livres e dá correlatas providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ENGº PAULO DE FRONTIN decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte lei

Art. 1º - Fica instituída o funcionamento regular de feiras livres em locais e dias da semana pré determinados pelo Chefe do Executivo, em logradouros públicos desprovidos de concentração comercial varejista e que não perturbem o escoamento do tráfego urbano, nas estradas municipais e intermunicipais.

Art. 2º - As matrículas e as permissões para o exercício de atividades nas feiras-livres serão concedidas a título precário, podendo serem cassadas pelo Prefeito Municipal e não poderão exceder em 30 (oitenta).

Art. 3º - Cada feirante só poderá ter uma matrícula e as consequentes permissões corresponderão ao mesmo tipo de mercadorias comerciáveis.

Parágrafo Único - O cancelamento da permissão implicará no cancelamento automático de sua matrícula na Prefeitura.

Art. 4º - Só poderão comerciar nas feiras-livres as pessoas físicas ou jurídicas, quando cooperativas ou instituições de beneficência e amparo a carentes, matriculados na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos da Prefeitura, nas categorias de feirante-produtor ou feirante-mercador.

§ 1º - Ao feirante-produtor é permitida a venda exclusiva dos produtos de sua atividade agrícola;

§ 2º - O feirante-mercador poderá negociar com qualquer produto permitido nesta lei;

§ 3º - Como feirante-auxiliar serão classificados as esposas, filhos e agregados dos feirantes-produtores;

§ 4º - Os desempregados, assim compreendidos as pessoas maiores, casadas com filhos, sem qualquer atividade econômica, com baixa em sua carteira profissional de emprego há mais de 6 (seis)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ENG.º PAULO DE FRONTIN



há mais de 6 (seis) meses;

§ 5º - Os inválidos sem qualquer outra atividade econômica, os cegos, mutilados, paraplégicos, excepcionais, desde que não portadores de doença infecto-contagiosas, provada através de atestados médico-oficial;

§ 6º - As pessoas enquadradas neste último parágrafo somente poderão comercializar:

- a) - quinquilharias;
- b) - plantas ornamentais;
- c) - estampas, trabalhos de madeiras, de plásticos e outros produtos típicos artesanais em quantidades reduzidas;
- d) - flores e plantas artificiais;
- e) - miudezas.

Art. 5º - O pedido de matrícula de feirante para qualquer categoria será feito por intermédio de requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, declarando o nome, nomes de auxiliares, residência, espécie de atividade e cópias dos documentos indicados no artigo 6º desta Lei.

Art. 6º - O requerimento será instruído com os seguintes documentos:

- I - carteira de saúde;
- II - carteira profissional;
- III - documento de identidade fornecida pelo órgão estadual competente;
- IV - atestado de incapacidade física, quando for o caso, emitido pela repartição estadual ou municipal competente;
- V - três fotografias 3 x 4.

Art. 7º - A permissão concedida a feirante-mercador só poderá ser usada pelo respectivo permissionário, auxiliado pelo cônjuge, descendente ou empregado. O auxiliar não dispensa a presença do permissionário.

Art. 8º - O permissionário é o responsável pelas infrações praticadas pelos seus auxiliares.

Art. 9º - O feirante permissionário poderá, em caso de necessidade, requerer um afastamento provisório pelo prazo de 90 (noventa) dias.



Parágrafo Único - Durante o afastamento previsto neste artigo, a critério do Prefeito Municipal, a permissão poderá ser usada pelo cônjuge, vedada a utilização pelo empregado.

Art. 10 - Salvo estabelecido no parágrafo único do artigo anterior, o feirante que deixar de participar de qualquer das feiras-livres pelo prazo de 30 (trinta) realizações de feiras, terá sua permissão cancelada, permitida a apresentação de justificativa por escrito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data em que ocorrer o cancelamento.

Art. 11 - O pagamento da taxa será devido pelo feirante até o último dia útil de cada trimestre, de acordo com o sub-item 1,2' da Tabela a que se refere o Anexo VII da Lei Municipal nº 167, de 16 de novembro de 1978.

Art. 12 - O não pagamento da taxa no prazo previsto no artigo anterior, sujeitará o infrator ao pagamento de multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor da taxa, sem prejuízo das demais sanções.

Art. 13 - A matrícula poderá ser transferida nos seguintes casos:

- a) - por morte do permissionário, para o nome do cônjuge ou herdeiro legal, desde que requerida nos 90 (noventa) dias seguintes ao óbito;
- b) - por doença infecto-contagiosa ou incapacidade física do permissionário, comprovada pelos órgãos oficiais competentes de saúde pública, para o nome da cônjuge, companheira e filhos dependentes, uma vez requerida nos 90 (noventa) dias da data do respectivo laudo médico.

§ 1º - A transferência de que trata este artigo respeitará o disposto nesta Lei.

§ 2º - Para efetivação das transferências, será sempre exigida certidão de herdeiros extraída dos autos do respectivo inventário ou documento assemelhado.

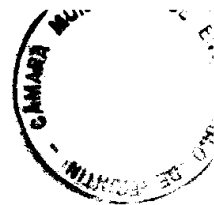
Art. 14 - Sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis, a matrícula de feirante será cassada quando constatada qualquer das seguintes infrações:

- 1º - venda de mercadoria deteriorada;
- 2º - sonegação de mercadorias;
- 3º - majoração de preços;
- 4º - fraude nos preços, medidas ou balanças



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ENG.º PAULO DE FRONTIN



- 5º - fornecimento de mercadorias a vendedores clandestinos;
- 6º - desacato aos agentes municipais encarregados da fiscalização;
- 7º - perturbação da ordem;
- 8º - embriaguez habitual;
- 9º - exercício de atividade por pessoa não devidamente credenciada.

Parágrafo Único - Não serão restabelecidas as matrículas cassadas.

Art. 15 - As penalidades por infrações serão impostas segundo ao que consta da Tabela I, que integra a presente Lei.

Art. 16 - São os seguintes os comércios permitidos nas feiras-livres:

- a) - verduras, legumes e frutas;
- b) - aves, suínos e animais de pequeno porte, vivos e abatidos com frigoríficos apropriados;
- c) - flores naturais e artificiais (artezanais);
- d) - pescados com frigorificagem apropriadas;
- e) - laticionio ou doces, somente pelos feirantes-produtores;
- f) - mercadorias artesanais pelos produtores;
- g) - balas e biscoitos caseiros;
- h) - outras a critério do Prefeito que, segundo sua natureza e fabrico, não descaracterizem mercadorias artesanais e decorrentes de pequenos produtores.

Art. 17 - Ficam os feirantes, independentemente de outras determinações regulamentares, obrigados a:

- I - Usar somente, nos embrulhos ou embalagens:
 - a) - Para frutas e legumes:
 - saco de papel ou plástico transparentes sem reaproveito;
 - b) - Pescado ou carnes:
 - saco de plástico transparente, embrulhado em papel sem reaproveito;
 - c) - outras mercadorias:
 - em saco de plástico ou papel, sem reaproveito.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ENG.º PAULO DE FRONTIN

Art. 18 - As feiras-livres obedecerão aos seguintes horários:

- I - Descarga e montagem de tabuleiros e barracas:
a partir das 5 (cinco) horas;
- II - Arrumação das mercadorias:
a partir das 5 (cinco) horas e 30 (trinta) minutos;
- III - Comercialização:
das 7, às 13, horas;
- IV - Desmontagem e carga dos tabuleiros e barracas nos
veículos transportadores e liberação da via pública para limpeza:
- até as 14, horas.

Art. 19 - É proibida qualquer descarga antes do horário estabelecido, e a descarga far-se-á silenciosamente, sem alaridos e sem choques de materiais descarregados contra o solo.

Art. 20 - Independentemente das combinações pecuniárias previstas serão liminarmente apreendidas tanto a mercadoria que permaneça sobre o tabuleiro após o horário estabelecido, quanto os tabuleiros e barracas que permaneçam, ainda que desmontados, na via pública após o horário fixado nesta Lei.

Art. 21 - As mercadorias, veículos e tudo mais que, em virtude de infração, for apreendido nas feiras-livres, serão recolhidos ao depósito da Prefeitura em local a ser determinado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - As mercadorias perecíveis serão imediatamente doadas a instituições hospitalares, de caridade e asilos, à critério do Prefeito Municipal.

§ 2º - As mercadorias não perecíveis recolhidas ao depósito só poderão ser devolvidas mediante requerimento do respectivo proprietário, apresentado no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da apresentação.

§ 3º - Findo o prazo determinado pelo parágrafo anterior, as mercadorias não reclamadas terão a destinação que melhor convier à Administração, vedada a utilização dessas mercadorias por particulares.

Art. 22 - Ao feirante-produtor será, ainda, exigida documento de lavradores ou de produção agrícola, expedido pela Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ENG.º PAULO DE FRONTIN



Art. 23 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Prefeito Municipal.

Art. 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 - Revogadas as disposições em contrário.

Engenheiro Paulo de Frontin,

em, de junho de 1983

Serviu no cargo
Data em 30/6/83
Jose Maria Lima
JOSE MARIA LIMA
PREFEITO MUNICIPAL

Jose Maria Lima
Jose Maria Lima
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ENG.º PAULO DE FRONTIN
APROVADO EM 1ª VOTAÇÃO
27 6 83
Alexis Frazão Nunes
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE ENG.º PAULO DE FRONTIN
APROVADO EM 2ª VOTAÇÃO
Em 30 6 83
Alexis Frazão Nunes
PRESIDENTE



TABELA I

ANEXO I

Art. 15 da Lei nº _____/83

TABELA DE INFRAÇÕES

Infração	S/Valor Referência
I - exercer, sem permissão, qualquer atividade nas feiras livres	1
II - vender mercadorias não permitidas para a categoria.....	0,5
III - não manter à disposição dos encarregados da fiscalização o cartão de feirante e a carteira de saúde.....	0,3
IV - não conservar na barraca em um ponto bem visível a chapa de matrícula e a guia de pagamento dos tributos correspondentes ao trimestre.....	0,3
V - vender mercadorias deterioradas ou de origem clandestina.....	1
VI - sonegar mercadorias.....	1
VII - majorar preços.....	1
VIII - fraude nos pesos, medidas e balanças.....	1
IX - agressão física ou moral.....	1
X - permitir o exercício de atividades a pessoas não habilitadas.....	0,5
XI - funcionar em feira livre não constante de matrícula	1
XII - funcionar fora do local permitido.....	0,5
XIII - não iniciar as vendas na hora regulamentar ou vender depois dela.....	0,5
XIV - exceder a metragem estabelecida para o respectivo comércio na feira designada.....	0,3
XV - oferecer à venda aves doentes.....	1
XVI - não manter na barraca ou tabuleiro e na altura conveniente medidas, balanças, jogo de pesos e pratos aferidos pelo órgão competente ou deixar nos pratos pesos, papéis ou restos de mercadorias.....	0,5
XVII - não pesar ou medir mercadorias com exatidão ou usar de qualquer artifício para ludibriar o comprador.....	1
XVIII - não manter em local visível a tabela de preços de mercadorias sujeitas ao controle oficial.....	0,5
XIX - expor mercadorias destinadas a pronta ingestão sem estarem acondicionadas na forma exigida pelo artigo	



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ENG.º PAULO DE FRONTIN



XX - deixar de cumprir os preceitos sanitários ou de higiene relativos ao tipo de comércio.....	0,5
XXI - não colocar em todas as mercadorias expostas à venda etiqueta indicativa do preço.....	0,5
XXII - não manter em uso recipiente para o recolhimento de quaisquer detritos.....	0,5
XXIII - não manter a limpeza do local ocupado.....	0,5
XXIV - não colocar cobertura no tabuleiro ou barraca, mantê-la em más condições de conservação ou fora do modelo determinado.....	0,5
XXV - não apresentar-se decentemente trajado e asseado.....	0,2
XXVI - apregoar ou produzir qualquer ruído evitável.....	0,3
XXVII - fornecer mercadorias a vendedores clandestinos.....	1
XXVIII - dificultar de qualquer forma a fiscalização.....	1
XXIX - não desarmar a barraca ou tabuleiro no horário determinado.....	0,5
XXX - atrevancar a via pública em torno do tabuleiro ou da barraca.....	0,3
XXXI - falta de urbanidade.....	0,5
XXXII - atentar contra a moral por gestos ou palavras.....	0,3
XXXIII - desobedecer a ordem das autoridades encarregadas da fiscalização.....	0,5
XXXIV - danificar paredes, postes ou árvores.....	0,5



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ENG.º PAULO DE FRONTIN

CÂMARA MUNICIPAL DE ENG.º
PAULO DE FRONTIN
APROVADO EM 1.ª VOTAÇÃO

Em, 22/06/83

Aleicles Frazão Nunes
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE ENG.º
PAULO DE FRONTIN
APROVADO EM 2.ª VOTAÇÃO

Em, 27/06/83

Aleicles Frazão Nunes
PRESIDENTE

I - PLANO DE GOVERNO

MUNICIPAL - I - PGM / EPF

- Gestão : Prefeito José Maria Lima
1983 a 1988